



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº **15526/2020**

Abertura:
09/10/2020

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO

Código: CGC/CPF: RG:

Endereço: SECTUR - AV. FREI ANSELMO, 320, DIVINÉIA, 38.610-000, UNAI

Telefone: E-mail:

Origem: DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA: CI Nº 125/2020 ENCAMINHA MINUTA DO PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL DO MUNICIPIO

MARCELO BRUNO FARAES
DIVISÃO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 Amalgão	05/10/20	13	
02		14	
03		15	
04		16	
05		17	
06 Exercício 2020		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura Municipal de Unai – MG.

Secretaria de Cultura e Turismo

Praça JK - S/Nº - Centro

Nº 125/2020

Assunto: Solicitação (Faz)

DE: SECTUR

PARA: AMALEGIS

Prezada Senhora,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através desta encaminhar a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do município de Unai/MG, com base na Lei nº 14.017, de 20 de Junho de 2020- Lei Aldir Blanc, para avaliação e solicitamos encaminhamento para a Câmara Municipal de Unai, visto que trata-se repasse da Lei emergencial 14.017/2020.

O referido Projeto de Lei foi elaborado a partir de modelos de minutas confeccionadas pela Consultoria Técnica da Associação dos Municípios do Noroeste de Minas – AMNOR, e ainda conforme notas técnicas nº 54/2020 e 57-A da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Cumpramos ressaltar ainda, que teve acompanhamento da Comissão de Avaliação e Seleção, nos termos do Decreto datado de 25 de setembro de 2020.

Sendo só para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos para melhores esclarecimentos pelo telefone (038) 3677-5054.

Atenciosamente,


Luciana Risolia Navarro Cardoso Vale
Secretária Municipal da Cultura e Turismo

Data:
08/10/2020

EMISSOR:
Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Unai

DATA:

RECEPTOR:

NOTA TÉCNICA Nº 54/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA/NÚCLEO: Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social

Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico

Área técnica de Finanças/Núcleo de Desenvolvimento Econômico

Área técnica de Transferências Voluntárias/Núcleo de Governança
Jurídico

AUTORES: Ana Carla Rodrigues Teixeira, Analista Técnica do Jurídico

Ana Clarissa Fernandes, Analista Técnica de Cultura

Marcus Vinicius Cunha, Analista Técnico de Contabilidade Pública Municipal

Marli Burato, Consultora de Transferências Voluntárias

Mártin Haeberlin, Consultor Jurídico

Ricardo Hermany, Consultor Jurídico

Thalyta Alves, Supervisora do Núcleo de Desenvolvimento Econômico

TÍTULO: A Lei Aldir Blanc pós-regulamentação federal: orientações aos gestores municipais de cultura (2ª edição).

REFERÊNCIAS: Lei 14.017/2020, Lei 14.036/2020, MP 990/2020, Decreto 10.464/2020, Decreto 10.489/2020, Decreto Legislativo 6/2020, Comunicado 1/2020 e Comunicado 2/2020.

INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, promulgou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc – no dia 29 de junho de 2020. Na mesma data, foi editada a Medida Provisória (MP) 986/2020, convertida, em 13 de agosto de 2020, na Lei 14.036/2020, que agrega novos textos à Lei 14.017/2020. A MP 990/2020, por sua vez, editada em 9 de julho de 2020, garantiu os recursos previstos na Lei Aldir Blanc. E o Comunicado 1/2020, publicado

no Diário Oficial da União (DOU), no dia 21 de agosto de 2020, definiu o cronograma de pagamento.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) lançou, em 1º de julho de 2020, a Nota Técnica 44/2020, elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

A partir da regulamentação federal da Lei Aldir Blanc, estabelecida por meio do Decreto 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020, a Confederação publicizou a primeira edição da Nota Técnica 54/2020, no dia 10 de setembro de 2020.

Diante da publicação do Decreto 10.489/2020, de 17 de setembro de 2020, que inseriu novas redações ao decreto de regulamentação, a referida nota técnica foi atualizada. Além disso, essa segunda edição aprofunda as orientações sobre o processo de verificação de elegibilidade referente aos solicitantes do subsídio mensal, o pagamento aos beneficiados e o contexto eleitoral.

SUMÁRIO

1 – Qual o passo a passo para operacionalizar os recursos?	3
2 – Quais Entes federados receberão os recursos?	5
3 – Quanto será transferido aos Municípios?	6
4 – Como os Municípios vão receber os recursos?	8
5 – Até quando os Municípios receberão os recursos?	13
6 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?	14
7 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?	17
8 – Como os Municípios pagarão os beneficiados?	37
9 – O que os Municípios deverão fazer após a execução dos recursos?	39
10 – A Lei Eleitoral impacta a aplicação da Lei Aldir Blanc?	40



1 – Qual o passo a passo para operacionalizar os recursos?

1. Estruturar um trabalho conjunto entre instâncias da prefeitura para operacionalizar a Lei 14.017/2020 em âmbito local

2. Saber quanto o Município receberá

2.1. Verificar o valor no anexo III do Decreto 10.464/2020 ou na Plataforma +Brasil

3. Prestar as informações solicitadas na Plataforma +Brasil para receber os recursos

3.1. Organizar o cadastro do Município na Plataforma +Brasil

3.1.1. Cadastrar um “gestor recebedor”

3.1.1.1. Criar uma conta no gov.br para o “gestor recebedor”

3.1.2. Cadastrar o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura (opcional)

3.2. Enviar informações para demonstrar o interesse do Município em receber os recursos

3.2.1. Indicar uma agência de relacionamento do Banco do Brasil

3.2.2. Preencher e enviar o plano de ação

3.2.2.1. Verificar se o plano de ação foi aprovado ou foi colocado em complementação

3.2.2.1.1. Caso esteja em complementação, fazer os ajustes solicitados e enviar para nova análise

3.3. Assinar o termo de adesão, após a abertura da conta bancária, mediante a aprovação do plano de ação

3.4. Comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem serão os gestores responsáveis por operar os recursos, mediante a realização da transferência

4. Inserir na LOA as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos

4.1. Divulgar esse ato no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação oficial

5. Editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local

5.1. Determinar todo o regramento referente à concessão do inc. II

5.2. Estabelecer o regramento geral a ser observado na execução do inc. III

6. Executar o subsídio mensal do inc. II

6.1. Lançar o cadastro municipal de cultura

6.1.1. Divulgar o período de recebimento das inscrições

6.1.2. Homologar as inscrições das organizações

6.1.3. Fornecer número ou código de identificação único às organizações inscritas e homologados

6.2. Divulgar o período de recebimento das solicitações dos interessados em receber o subsídio, mediante edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos

6.3. Receber as solicitações

6.4. Verificar a elegibilidade dos solicitantes

6.4.1. Consultar o Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e bases de dados do Município

6.4.1.1. Caso seja necessário, consultar bases de dados estaduais e outras federais

6.5. Definir quais serão os beneficiados

6.6. Pagar as parcelas do subsídio aos beneficiados

6.7. Cooperar e planejar, em conjunto com os beneficiados, para a realização das atividades de contrapartida

6.8. Verificar o cumprimento das contrapartidas dos beneficiados

6.9. Analisar as prestações de contas dos beneficiados

6.9.1. Caso exista caso de prestação de conta rejeitada, aplicar providências a esse beneficiado





[Handwritten signature]

7. Executar os instrumentos do inc. III

- 7.1. Definir, em conjunto com o respectivo Estado, os âmbitos de atuação estadual e municipal
- 7.2. Despender, em conjunto com o respectivo Estado, esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos
- 7.3. Elaborar e publicar os instrumentos, observando a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos
- 7.4. Divulgar o período de recebimento das inscrições dos interessados em participar dos instrumentos
- 7.5. Receber as inscrições
- 7.6. Definir quais serão os beneficiados
- 7.7. Pagar os beneficiados
- 7.8. Emitir pareceres sobre o cumprimento dos objetos pactuados

7.8.1. Caso exista caso de objeto pactuado não cumprido integralmente, aplicar providências a esse beneficiado que garantam a recomposição do dano

8. Apresentar o relatório de gestão final

2 – Quais Entes federados receberão os recursos?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: (Decreto 10.464/2020)

Os 26 Estados, o Distrito Federal e os 5.568 Municípios poderão receber os recursos que serão repassados pela União. A transferência será feita ao Município mesmo que este não possua conselho, plano ou fundo municipal de cultura, nem pasta da estrutura administrativa direta ou indireta responsável exclusivamente ou não pela área da Cultura. Ou seja, todos os Municípios podem manifestar por meio da Plataforma +Brasil o interesse em receber os recursos, em concordância com a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação propôs e defendeu que todos os Municípios do país tivessem a oportunidade de receber os recursos, e não apenas aqueles com mais de 50 mil habitantes. A partir dessa atuação, o texto do substitutivo do PL 1.075/2020 na Câmara dos Deputados – posteriormente aprovado no Congresso Nacional – passou a considerar a integralidade dos Municípios brasileiros: <https://bit.ly/32jC94p>.

3 – Quanto será transferido aos Municípios?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I – cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

- a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e*
- b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e*

II – cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

- a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e*
- b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.*

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil. (Decreto 10.464/2020)

A União vai repassar 50% de R\$ 3 bilhões (R\$ 1,5 bilhão) ao Distrito Federal e aos 5.568 Municípios, sendo 20% (R\$ 300 milhões) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (R\$ 1,2 bilhão) proporcionalmente à população.

Logo, cada Município receberá um montante total de recursos diferente. O Anexo III do Decreto 10.464/2020 estabeleceu, oficialmente, os valores que serão repassados aos Municípios: <https://bit.ly/31Lr79i>. Esse montante total também pode ser conhecido por meio

da Plataforma +Brasil, conforme o seguinte tutorial do Ministério da Economia:
<https://bit.ly/31p9FqJ>.

ATUAÇÃO DA CNM

A Entidade propôs e defendeu que, dos recursos disponibilizados aos Entes, metade fosse destinada aos Municípios, e não somente 40%. A partir dessa atuação, o texto do substitutivo do PL 1.075/2020 na Câmara dos Deputados – posteriormente aprovado no Congresso Nacional – passou a destinar 50% para os Municípios e o Distrito Federal e os outros 50% aos Estados e ao Distrito Federal: <https://bit.ly/32jC94p>.

4 – Como os Municípios vão receber os recursos?

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma: [...]

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Lei 14.017/2020)

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma: [...]

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI



§ 2º A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil. [...]

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (Decreto 10.464/2020)

Os recursos serão transferidos por meio da Plataforma +Brasil. Assim sendo, a fim de se preparar para recebê-los, o Município deve, em primeiro lugar, organizar o seu cadastro na Plataforma +Brasil, de modo que passe a ter:

- pelo menos um gestor municipal cadastrado com o perfil de “gestor receptor” – passo obrigatório para os Municípios, que somente pode ser executado por um gestor municipal cadastrado com o perfil de “cadastrador do Ente”; e
- o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura cadastrado – passo opcional para os Municípios, que apenas pode ser efetuado por um gestor municipal cadastrado com o perfil de “cadastrador do Ente”.

Após a organização do cadastro na Plataforma +Brasil, o gestor municipal cadastrado com o perfil de “gestor receptor” deverá indicar uma agência de relacionamento do Banco do Brasil e enviar o plano de ação, manifestando, assim, o interesse do Município em receber os recursos. Os Entes locais poderão fazer o envio dessas informações em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data da publicação do Decreto 10.464/2020 no DOU. Isto é, até o dia 16 de outubro de 2020¹.

Depois de o Município encaminhar essas informações pela Plataforma +Brasil, o governo federal irá analisar o plano de ação, aprová-lo e, em seguida, será aberta uma conta bancária específica por meio da qual – mediante a assinatura do termo de adesão pelo Ente local – os recursos serão repassados. Ao fim, o Município deve comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem serão os gestores responsáveis por operar esses recursos.

A fim de assistir o processo de operacionalização da Lei 14.017/2020 em âmbito local, a CNM sugere que o Município, ainda nesse primeiro momento, estruture um trabalho

¹ A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios apresentem – o quanto antes – as informações que estão sendo solicitadas na Plataforma +Brasil, a fim de que haja tempo hábil para executar os recursos até o dia 31 de dezembro de 2020.

conjunto entre instâncias da prefeitura, como o órgão gestor de cultura, o conselho de cultura e os setores jurídico, financeiro, contábil e de transferências. Essa atuação conjunta será fundamental para o desenvolvimento da execução desses recursos.

PASSO A PASSO DA PLATAFORMA +BRASIL

Interessada em orientar tecnicamente os gestores municipais, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que demonstra, detalhadamente, o que os Municípios devem fazer para receber os recursos por meio da Plataforma +Brasil: <https://bit.ly/3iHxkZd>. Os Municípios ainda podem contar com o auxílio de membros da Rede +Brasil em todos os Estados brasileiros: <https://bit.ly/2YSK5sF>. Além disso, o Ministério da Economia disponibilizou seis tutoriais.

O primeiro tutorial explicita como o “cadastrador do Ente”² cria um novo cadastro de usuário ou atualiza um cadastro de usuário já existente na Plataforma +Brasil, de modo a cadastrar pelo menos um gestor municipal com o perfil de “gestor recebedor”: <https://bit.ly/34pUDTC>. Esse primeiro passo é muito importante, haja vista que é o “gestor recebedor” quem preencherá e enviará as informações que demonstrarão a vontade do Município de receber os recursos.

O segundo tutorial demonstra como o “cadastrador do Ente” cadastra o fundo municipal de cultura ou o órgão gestor municipal de cultura na Plataforma +Brasil, caso o Município tenha interesse de indicar – quando estiver preenchendo o plano de ação – um dos dois como o executor dos recursos: <https://bit.ly/3gmY3Jk>.

Ou seja, existe a possibilidade de o Município vincular a conta bancária que será criada pela Plataforma +Brasil a um fundo municipal de cultura ou a um órgão gestor municipal responsável pela área da cultura, como uma secretaria ou uma fundação municipal de cultura. Caso essa seja a vontade do Município, o “cadastrador do Ente” deve cadastrar o fundo ou o órgão na Plataforma +Brasil e o “gestor recebedor”, por sua vez, deve indicá-lo, posteriormente, no plano de ação, como o executor dos recursos. Assim sendo, o Município não precisa fazer esse cadastro quando não quiser que a conta bancária

² Caso o “cadastrador do Ente” tenha alguma dificuldade para acessar sua conta no gov.br, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/34pUDTC> e <https://bit.ly/2QkyH3W>.

seja aberta associada ao fundo ou ao órgão. Nesse último caso, a conta bancária será criada em nome da prefeitura.

A CNM aconselha que os Municípios que tiverem interesse de indicar o seu fundo municipal de cultura como o executor dos recursos observem, antes de tomar essa decisão, a legislação local que versa sobre esse fundo, a fim de perceber se ela estabelece algum empecilho para operacionalização dos recursos, assim como definida pela Lei 14.017/2020 e pelo Decreto 10.464/2020. Isto é, recomenda-se verificar se a legislação do fundo possibilita que os recursos operados por meio desse instrumento de financiamento sejam utilizados em iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

O terceiro tutorial explica como o “gestor receptor”³ cria sua própria conta no gov.br para acessar a Plataforma +Brasil e, assim, prestar as informações solicitadas ao Município: <https://bit.ly/3aTW1iK>.

O quarto tutorial orienta como o “gestor receptor” por meio da Plataforma +Brasil indica uma agência de relacionamento do Banco do Brasil de sua preferência e preenche e envia o plano de ação de modo a demonstrar como o Município planeja utilizar os recursos: <https://bit.ly/31p9FqJ>.

O plano de ação é uma estimativa do que será realizado. Ele não engessa a aplicação dos recursos. O Município poderá remanejar os recursos durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda local, desde que informe esse remanejamento no relatório de gestão final.

A partir do envio dessas informações, o governo federal analisará o plano de ação, averiguando se:

- a data do fim da vigência do plano de ação não ultrapassa o fim do período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020 – ou seja, se a vigência do plano de ação está até o dia 31 de dezembro de 2020;
- o plano de ação está estruturado em torno do montante total que será repassado ao Município, conforme indicado no Anexo III do Decreto 10.464/2020 – isto é, se está prevista a transferência para o Município, por exemplo, de R\$ 79.744,68, as metas e ações do plano de ação devem utilizar todo esse recurso;

³ Caso o “gestor receptor” tenha alguma dificuldade para criar ou acessar sua conta no gov.br, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32jJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

- o plano de ação está organizado em torno das competências municipais estabelecidas no Decreto 10.464/2020 – ou seja, se as metas e ações do plano de ação se referem aos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020;
- foi destinado, no mínimo, 20% do montante total que será transferido ao Município para as metas e ações do plano de ação referentes ao inc. III do art. 2º da Lei 14.017/2020;
 - a justificativa e os objetivos do plano de ação estão coerentes;
 - as metas do plano de ação foram vinculadas às metas do programa; e
 - os itens de despesa cadastrados, quando somados, correspondem ao montante total que será repassado ao Município.

Após a análise, o plano de ação, caso não esteja de acordo com algum dos aspectos evidenciados acima, será colocado em complementação pelo governo federal, sendo então necessário que o “gestor recebedor”, por meio da Plataforma +Brasil, faça os ajustes que forem solicitados e, em seguida, envie o plano de ação para nova análise, assim como demonstra o quinto tutorial: <https://bit.ly/2YL7rjL>.

O plano de ação que estiver em concordância com a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020 será aprovado pelo governo federal. Logo depois, a Plataforma +Brasil criará, automaticamente, uma conta bancária específica na agência de relacionamento do Banco do Brasil indicada pelo Município.

A partir da abertura da conta bancária, o “gestor recebedor” deverá assinar, eletronicamente, o termo de adesão por meio da Plataforma +Brasil, dando, assim, o aceite para o recebimento dos recursos, conforme explica o sexto tutorial: <https://bit.ly/3gN34uC>.

Ao fim, os recursos serão transferidos, em parcela única, devendo o Município comunicar ao gerente da agência de relacionamento escolhida quem serão os gestores locais responsáveis por operará-los.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação propôs e defendeu que a Plataforma +Brasil fosse utilizada para operacionalizar os recursos da Lei Aldir Blanc: <https://bit.ly/31lqUcO>. A partir dessa atuação, o governo federal definiu o uso da Plataforma: <https://bit.ly/3aPGrV0>.

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI





5 – Até quando os Municípios receberão os recursos?

Art. 14 [...] § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Lei 14.017/2020)

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal. (Decreto 10.464/2020)

A União vai repassar os recursos aos Municípios de maneira condicionada ao envio das informações solicitadas na Plataforma +Brasil. Os Municípios receberão os recursos na medida em que tiverem seus planos de ação aprovados pelo governo federal, conforme o cronograma de pagamento definido no Comunicado 1/2020.

Município com plano de ação <u>aprovado</u>	Recebe até
até 1/09	11/09
de 2/09 a 16/09	26/09
de 17/09 a 1/10	11/10
de 2/10 a 16/10	26/10

Fonte: Comunicado 1/2020 da Secult/Mtur.

A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios apresentem – o quanto antes – as referidas informações, a fim de que haja tempo hábil para executar os recursos até o dia 31 de dezembro de 2020.

As transferências realizadas aos Municípios estão sendo publicizadas por meio do site da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo: <https://bit.ly/3iPZ4eR>.

6 – Até quando os Municípios poderão usar os recursos?

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

Art. 3º [...] **§ 1º** Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. (Lei 14.017/2020)

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

Art. 10. [...] **§ 3º** O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de entrega de recursos publicado no Diário Oficial do Governo federal. [...]

§ 4º Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão. [...]

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput. [...]

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (Decreto 10.464/2020)

Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

A inserção de uma dotação na LOA pode ser feita, em regra, por meio de um dos seguintes mecanismos de alteração orçamentária:

- crédito adicional extraordinário, que deve ser efetivado por meio de decreto municipal. Nesse caso, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, mas a prefeitura deve comunicá-la imediatamente;
- crédito adicional suplementar, que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de decreto municipal.

Caso ultrapasse esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal; ou

- crédito adicional especial, quando o(a) prefeito(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal.

Diante disso, considerando o caráter emergencial da Lei 14.017/2020, a CNM sugere a utilização do crédito adicional extraordinário, que, além de ter força de lei desde sua edição, não necessita de autorização prévia da Câmara de Vereadores. Contudo, a Confederação alerta que, apesar de esse tipo de crédito ser admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes do estado de calamidade pública – o qual se encontra vigente no país pelo Decreto Legislativo 6/2020 –, é sempre importante a atenção dos Municípios aos dispositivos constitucionais que justificam essa escolha (§ 3º do art. 167 combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal), a fim de evitar futuros questionamentos dos órgãos de controle.

A Entidade ainda explica que, a princípio, os Municípios não precisam aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para fazer a inserção na LOA, tendo em vista que se trata de uma alteração orçamentária e já se encontra disponibilizada a informação oficial de quanto será transferido a cada Ente local – conforme evidenciado na resposta à segunda pergunta desta nota técnica.

Assim sendo, a CNM recomenda que a inserção na LOA seja feita o quanto antes, haja vista que os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Logo, a Confederação salienta a importância de os Municípios cumprirem esse prazo para que os recursos possam ser utilizados em âmbito local.

As ações emergenciais previstas na Lei 14.017/2020 devem ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, até o dia 31 de dezembro de 2020. Logo, o prazo de 60 dias não se refere à aplicação, propriamente dita, dos recursos nas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI



Na realidade, a execução orçamentária e financeira, ou seja, o cumprimento dos três estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento –, só poderá ocorrer a partir da inserção na LOA, assim como deverá ser efetivada até o fim do ano de 2020. Ressalta-se que o ato de inserção na LOA deve ser informado no relatório de gestão final.

Acabado o período de vigência do estado de calamidade pública, caso o Município ainda tenha recursos na sua conta bancária, deverá devolvê-los à União.



7 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*
- II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*
- III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

- I – compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;*

II – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput. [...]

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto. [...]

Art. 9º [...] § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. [...]

Art. 11. [...] § 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (Decreto 10.464/2020)

Aos Municípios competem as iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020. Os Estados, por sua vez, ficam responsáveis pelas iniciativas previstas nos

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI



incs. I e III do art. 2º. Logo, os Entes locais não poderão utilizar os recursos que receberem da União com a renda emergencial a trabalhadores da cultura.

Aos Municípios, cabe, então, executar esses recursos recebidos com:

- subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social (inc. II do art. 2º); e

- editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º).

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. Apesar da Lei 14.017/2020 e do Decreto 10.464/2020 não instituírem um percentual mínimo de aplicação no inc. II do art. 2º, a CNM interpreta que os Municípios devem prever a oferta de ao menos duas parcelas – por se tratar de subsídio mensal – a um beneficiado. Ou seja, de, no mínimo, R\$ 6 mil do montante total de recursos recebidos. E, assim, caso não haja um solicitante elegível, o Município poderia remanejar esses recursos para alguma iniciativa prevista no inc. III do art. 2º.

Ainda em relação às iniciativas do inc. III do art. 2º, os Estados e respectivos Municípios precisam – conjuntamente – definir os âmbitos de atuação estadual e municipal, a fim de que não haja sobreposição na execução dessas ações emergenciais, assim como despender esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos. Nesse sentido, a Confederação sugere que os Entes locais entrem em contato com o respectivo órgão gestor estadual de cultura para estabelecer essa definição, a qual deve respeitar a autonomia municipal.

Os Municípios deverão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local. Assim sendo, a CNM recomenda que os Entes



locais, garantindo ampla publicidade, publiquem um ato formal do Poder Executivo municipal – por exemplo, um decreto –, que regulamente, de forma específica, a concessão do inc. II do art. 2º e, de maneira geral, a execução do inc. III do art. 2º.

Ou seja, de acordo com essa proposta, o regulamento determinará todo o regramento referente à concessão do subsídio mensal e, além disso, estabelecerá o regramento geral a ser observado nas publicações posteriores de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos. A Entidade ainda explica que, a princípio, os Municípios não precisam aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para editar esse regulamento.

ATUAÇÃO DA CNM

A Confederação e outras entidades representativas defenderam a divisão de competências entre Estados e Municípios, evitando que os Entes locais ficassem responsáveis pela renda emergencial a trabalhadores da cultura: <https://bit.ly/34ISBOu>. A partir dessa atuação, o governo federal definiu essa divisão de competências por meio do Decreto 10.464/2020: <https://bit.ly/32Bh45V>.

A – Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o critério estabelecido pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I – pontos e pontões de cultura;

II – teatros independentes;

III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV – circos;

V – cineclubes;

VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;



- VIII – bibliotecas comunitárias;
- IX – espaços culturais em comunidades indígenas;
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI – comunidades quilombolas;
- XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV – livrarias, editoras e sebos;
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII – estúdios de fotografia;
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX – galerias de arte e de fotografias;
- XXI – feiras de arte e de artesanato;
- XXII – espaços de apresentação musical;
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI



Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

II – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e [...]

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional. [...]

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei. [...]



Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz; e

VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º. [...]

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020 e Decreto 10.489/2020)

Aos Municípios compete distribuir os subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social – os quais se encontram exemplificados nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020.

O propósito do subsídio é conceder recursos financeiros que viabilizem a manutenção das atividades culturais dos beneficiados, haja vista que esses tiveram suas atividades interrompidas diante do contexto da pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, o subsídio pode ser utilizado com despesas de: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e demais outras relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiado. A esse respeito, a CNM interpreta que essas despesas devem ser as que ocorreram durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Isto é, a princípio, de 20 de março a 31 de dezembro de 2020.

A Lei 14.017/2020 determina que o valor da parcela do subsídio seja de, no mínimo, R\$ 3 mil e, no máximo, R\$ 10 mil. Além disso, não estipula durante quantos meses a parcela deverá ser paga – sendo que a Confederação compreende que, por se tratar de subsídio mensal, precisa ser, pelo menos, por dois meses.

Logo, o Município definirá o valor da parcela do subsídio – podendo estabelecer valores diferenciados, por categoria de beneficiado – e por quanto tempo será fornecida. O Ente local deverá fazer essas definições baseado em critérios que ele mesmo determinará previamente. A CNM aconselha que sejam critérios objetivos.

Antes de conceder o subsídio, o Município precisa publicar esses critérios em ato formal, o que pode ser compreendido como o próprio regulamento que deverá editar com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica. Os referidos critérios também deverão ser informados, detalhadamente, no relatório de gestão final.

Para serem elegíveis a receber o subsídio, os solicitantes, cumulativamente:

- deverão residir e estar domiciliados no território nacional;
- deverão ter tido suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social;
 - deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;
 - deverão possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020 – sendo considerados homologados, no caso dos cadastros federais, os que estão explicitados no Comunicado 2/2020; e
 - não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

O Município deverá verificar se os solicitantes do subsídio cumprem as condições elencadas acima por meio da análise da documentação entregue por eles no ato da solicitação, bem como da consulta:

- a bases de dados do Ente local⁴;
- a bases de dados do seu respectivo Estado, quando necessário⁵; e

⁴ Aqui se refere, no mínimo, ao cadastro municipal de cultura, caso a inscrição homologada apresentada pelo interessado em receber o subsídio não seja oriunda de cadastro estadual ou federal de cultura. Além disso, caso necessário, o Município deverá consultar outras bases de dados locais para fazer a verificação de elegibilidade.

▪ ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e, quando precisar, a cadastros federais que não se encontram integrados a esse sistema, assim como evidenciado no Comunicado 2/2020⁶.

O Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – conhecido como Sistema da Dataprev – se trata de um sistema de consulta que cruza bases de dados federais. A partir dele, o Município deverá, obrigatoriamente, informar dados dos solicitantes do subsídio. Em seguida, o sistema indicará alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado. Ou seja, o sistema não indica sozinho se o solicitante é elegível para receber o subsídio.

Apenas após essa verificação de elegibilidade – complementada pela análise da documentação entregue pelos solicitantes no ato da solicitação do subsídio e por consultas a bases de dados municipais e, quando necessário, estaduais e outras federais – que o Ente local conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis. Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. Em seguida, poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.

Os subsídios devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir uma mesma gestão responsável por três espaços artístico-culturais diferentes, apenas um desses poderá ser contemplado com o subsídio.

⁵ Caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de cadastro estadual de cultura, o Município precisa verificar essa inscrição diretamente com o respectivo órgão gestor estadual de cultura. Assim sendo, a CNM sugere que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazer sua inscrição no cadastro municipal de cultura, a fim de facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

⁶ No sistema, em termos de cadastros federais, estão contemplados o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura (Rede Cultura Viva), o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab) e o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic). Ou seja, caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de outro cadastro federal explicitado no Comunicado 2/2020, o Município necessita verificar essa inscrição diretamente com a unidade responsável por esse cadastro. Diante disso, a CNM recomenda que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazer sua inscrição no cadastro municipal de cultura, visando a facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

Os interessados em receber o subsídio podem ser representados por uma pessoa jurídica ou física. Entretanto, destaca-se que caso o solicitante não possua um CNPJ, o pagamento do subsídio somente poderá ocorrer para uma única pessoa física representante. Isto é, caso, por exemplo, um centro de tradição regional sem CNPJ seja selecionado, o pagamento do subsídio deverá ser feito associado a um dos integrantes da gestão responsável por esse espaço artístico-cultural, de modo a inviabilizar que esse centro de tradição regional receba mais de uma vez.

A fim de conseguir cumprir essa exigência, o Município precisa fornecer um número ou código de identificação único a cada uma das organizações inscritas e homologadas no cadastro municipal de cultura, de forma a vincular a pessoa jurídica ou física representante. A esse respeito, a CNM sugere que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

A partir disso, o Município, quando for fazer a verificação de elegibilidade dos solicitantes, terá condições de saber se pessoas físicas diferentes se apresentaram como representantes de uma mesma organização e, dessa maneira, não prover o subsídio de forma repetida.

Os beneficiados devem conceder contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiados, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município, cabendo ao Ente local verificar o cumprimento dessas contrapartidas.

A esse respeito, ressalta-se que os interessados em receber o subsídio, ainda no momento em que solicitarem o benefício ao Município, deverão apresentar uma proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, de modo que se possa aferir se o custo da realização da atividade proposta é equivalente ao valor de contrapartida definido pelo Ente local. Ou seja, por exemplo, caso o Município ofereça um subsídio de parcela de R\$ 5 mil a ser pago durante dois meses, totalizando R\$ 10 mil, e determine que a contrapartida seja de 10% do montante total oferecido, o solicitante deverá propor atividade de contrapartida correspondente a R\$ 1 mil.

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE UNAI



Além da contrapartida, os beneficiados deverão apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais.

O Município deverá discriminar, no relatório de gestão final, os subsídios que concedeu, de modo a evidenciar se as referidas prestações de contas foram ou não aprovadas e, em relação às que foram rejeitadas – caso ocorra –, quais providências foram adotadas pelo Ente local.

Além disso, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos da União e, em específico, às referidas prestações de contas dos beneficiados, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados.

PASSO A PASSO DA CONCESSÃO DO INC. II

A CNM recomenda alguns passos para operacionalizar a concessão do subsídio. Em primeiro lugar, o Município deve lançar seu cadastro municipal de cultura para possibilitar que os interessados em receber o subsídio consigam cumprir com uma das condições que os tornam elegíveis: possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos na Lei 14.017/2020.

A Confederação aconselha que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

Ainda a esse respeito, o Município precisa homologar as inscrições feitas pelas organizações no cadastro municipal de cultura, de modo a fornecer a cada uma delas um número ou código de identificação único que vincule a pessoa jurídica ou física representante.

Concomitante ao lançamento do cadastro municipal de cultura, a Entidade sugere – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica – que ocorra a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos

recursos em âmbito local, que determine todo o regramento referente à concessão do subsídio. Assim, no regulamento deve constar, pelo menos:

- o número máximo de subsídios que poderá ser distribuído;
- os critérios que basearam as definições de como o subsídio será concedido;
- o valor da parcela do subsídio e por quantos meses será fornecido;
- as condições que tornam o solicitante elegível a receber o subsídio – de maneira a também possibilitar que o solicitante faça sua inscrição no cadastro municipal de cultura, caso ainda não possua inscrição homologada em um dos cadastros previstos na Lei 14.017/2020;
- o regramento e o procedimento para o solicitante demonstrar seu interesse em receber o subsídio e apresentar sua proposta de atividade de contrapartida – de forma a também estabelecer o valor de contrapartida pedido pelo Município;
- o regramento e o procedimento para seleção, caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser distribuído;
- o regramento e o procedimento para o beneficiado conceder a contrapartida e apresentar a prestação de contas;
- o regramento e o procedimento para o Município analisar as prestações de contas dos beneficiados – de modo a também definir as providências que serão adotadas pelo Ente local em casos de prestações de contas rejeitadas; e
- o regramento para remanejar os recursos que, por ventura, sobrarem, para iniciativas do inc. III do art. 2º da Lei 14.017/2020.

Em seguida, o Município deve verificar a elegibilidade dos solicitantes do subsídio por meio da análise da documentação entregue por eles no ato da solicitação, bem como de consultas a bases de dados do Ente local e ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura. Caso seja necessário, essa verificação de elegibilidade deve ser complementada por consultas a bases de dados estaduais e outras federais.

Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados.

No decorrer desse processo, o Ente local precisa impossibilitar que o subsídio seja concedido cumulativamente a uma mesma gestão responsável por organizações diferentes, assim como impedir que seja distribuído de forma repetida a uma mesma organização.

Logo depois, o Município poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.



SISTEMA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA CULTURA

O primeiro acesso do Município ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura é concedido aos gestores locais cadastrados na Plataforma +Brasil com um dos seguintes perfis: “cadastrador do Ente”, “gestor recebedor” ou “responsável pelo Ente”. Ao acessar o sistema – o que deve ser feito por meio da sua conta no *gov.br*⁷ -, esse gestor municipal consegue também cadastrar outros usuários que, por sua vez, precisam igualmente ter uma conta no *gov.br* para acessar o sistema.

O sistema tem perfis próprios. Assim sendo, é necessário que o gestor municipal responsável por preencher e enviar os requerimentos com os dados dos solicitantes do subsídio seja cadastrado com o perfil de “cadastrador” ou de “operador”. Ainda há um terceiro perfil, denominado “consulta”, que permite acesso de acompanhamento no sistema.

O “cadastrador” ou o “operador” deve informar dados dos solicitantes do subsídio e dos seus respectivos representantes – pessoa física ou jurídica – por meio de requerimento individual ou em lote. Após o sistema processar esses dados, ele devolve a remessa, no dia útil seguinte à realização do requerimento, indicando alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que demonstra detalhadamente como os Municípios devem preencher os requerimentos no sistema: <https://bit.ly/3iQ17Q5>. Além disso, a Dataprev disponibilizou um tutorial (<https://bit.ly/2Hs4TkV>) e outros materiais orientativos (<https://bit.ly/3631S4E>).

B – Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de

⁷ Caso o gestor municipal tenha alguma dificuldade para acessar sua conta no *gov.br*, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32jJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. [...]

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. (Lei 14.017/2020)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

III – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos. [...]

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I – os tipos de instrumentos realizados;

II – a identificação do instrumento;

III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV – o quantitativo de beneficiários;

V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no

sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

§ 6º A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [...]

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020 e Decreto 10.489/2020)

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. São editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Assim sendo, o Município pode executar, por exemplo, apenas uma chamada pública de manutenção de cursos ou dois editais, sendo um de prêmio e outro de manutenção de manifestações culturais. Ressalta-se que das possibilidades de operacionalização – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída, por força do Decreto 10.489/2020, a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei 8.666/1993, que se refere à “contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

A CNM explica que, a princípio, o Município não precisa aguardar o recebimento dos recursos financeiros em sua conta bancária para publicar os instrumentos. Contudo, é necessário que antes ocorra a edição do regulamento com os procedimentos necessários à

aplicação dos recursos em âmbito local, que estabeleça o regramento geral a ser observado nas publicações desses instrumentos – conforme sugerido na primeira parte da resposta à sexta pergunta desta nota técnica.

O Município pode realizar os instrumentos por meio de seus programas de apoio e financiamento à cultura que já existam ou da criação de programas específicos. Logo, apesar de não ser obrigatório que esses instrumentos sejam operacionalizados por meio de programas, a Confederação evidencia a oportunidade de instituí-los no âmbito da gestão pública municipal de cultura.

Os beneficiados pelos instrumentos – os quais devem residir e estar domiciliados no território nacional – deverão desenvolver os objetos pactuados com o Município. O Ente local, por sua vez, baseando-se nos pareceres que emitir sobre o cumprimento desses objetos pactuados, indicará no relatório de gestão final os que foram ou não desenvolvidos plenamente, bem como, em relação aos que não foram cumpridos integralmente – caso ocorra –, apontará quem são esses beneficiados e quais foram as providências adotadas pelo Ente local para garantir a recomposição do dano.

Além dessas informações, deverão constar também no relatório de gestão final, em referência aos instrumentos: os tipos realizados; a identificação; o total dos valores repassados; o quantitativo de beneficiados; a publicação que consta os resultados; e os endereços eletrônicos – preferencialmente, o sítio eletrônico oficial do Município – por meio dos quais foram divulgadas as iniciativas apoiadas.

Ademais, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos pela União e, em específico, às iniciativas apoiadas, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados.

8 – Como os Municípios pagarão os beneficiados?

Art. 11. [...] § 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios poderão utilizar o Autoatendimento Setor Público (ASP) – um canal de autoatendimento on-line do Banco do Brasil – para transferir os recursos aos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do artigo 2º da Lei 14.017/2020.

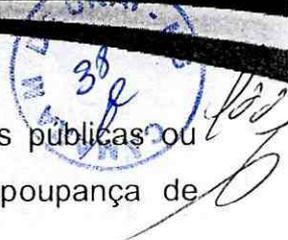
O Comunicado 46/2020 do Ministério da Economia (<https://bit.ly/3kOiLnJ>) esclarece que a conta bancária criada pela Plataforma +Brasil para viabilizar a transferência da União ao Município e a execução dos recursos é isenta de cobrança de tarifas de manutenção. Além disso, o documento explica que, a partir dessa conta, os Municípios farão os pagamentos aos beneficiados de forma gratuita por meio de transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP⁸.

A partir da realização do repasse dos recursos ao Município, o gerente da agência de relacionamento em que foi criada a referida conta deve ser comunicado sobre quem serão os gestores municipais responsáveis por operar os recursos. Mediante esse diálogo, os gestores serão cadastrados de modo a possibilitar que esses realizem os pagamentos pelo ASP. Nesse momento devem ser cadastrados ao menos dois gestores, tendo em vista que cada um dos procedimentos precisa ser assinado duplamente.

Após a definição dos beneficiados pelas iniciativas, bem como depois da realização do empenho e da liquidação, o Município pode fazer os pagamentos por meio do ASP. Antes de realizar o pagamento, os gestores cadastrados devem assinar e enviar ao gerente um termo referente à definição do limite diário de recursos a ser transferido aos beneficiados. Além disso, devem assinar e enviar outro termo que cadastre os beneficiados. A partir do recebimento desse último termo, o gerente faz a liberação para que esses gestores, posteriormente, façam o procedimento para realização do pagamento. Os referidos termos são disponibilizados diretamente no ASP.

O pagamento deve ser feito em conta bancária no nome do beneficiado. Ou seja, especificamente, no caso do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, a conta indicada deve ser a dos representantes – pessoa física ou jurídica – dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados. E, no caso do inc. III do art. 2º da Lei

⁸ Existem também outros sistemas de pagamento disponíveis no Banco do Brasil, como as Ordens Bancárias Estaduais e Municipais (OBN), que, apesar de, a princípio, não estarem contempladas entre os serviços bancários gratuitos disponibilizados aos Municípios no âmbito da Lei de Acesso à Informação – conforme indicado no Comunicado 46/2020 –, podem já ter sido contratadas pelo Ente local.



14.017/2020, a conta deve ser a dos beneficiados pelos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos. Os beneficiados podem indicar conta corrente ou poupança de qualquer banco para o recebimento dos recursos.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que explicita como os Municípios devem proceder para realizar os pagamentos: <https://bit.ly/3cy2l0a>. Além disso, o Ministério da Economia e o Banco do Brasil disponibilizaram um tutorial: <https://bit.ly/33Wg1hA>. Acesse os 24 primeiros slides.

9 – O que os Municípios deverão fazer após a execução dos recursos?

Art. 11. [...] 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil. [...]

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão final – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto 10.464/2020: <https://bit.ly/325DIJT> –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.

Nesse sentido, os Municípios utilizarão o BB Gestão Ágil, uma solução do Banco do Brasil integrada à Plataforma +Brasil, conforme o seguinte tutorial do Ministério da Economia e do Banco do Brasil: <https://bit.ly/33Wg1hA>. Acesse os slides 25 a 53.

Mediante o envio do relatório de gestão final – o que não implica a regularidade das contas –, o governo federal poderá ainda, caso compreenda necessário, solicitar informações adicionais que permitam averiguar a regularidade da aplicação dos recursos. Destaca-se que, em determinados casos, poderá ser instaurada tomada de contas especial destinada à apuração de supostas irregularidades. Ressalta-se que, caso o Município não envie o relatório de gestão final, o gestor municipal responsável será responsabilizado, devendo recompor o dano à União.

10 – A Lei Eleitoral impacta a aplicação da Lei Aldir Blanc?

No âmbito da Lei 14.017/2020, o repasse de recursos ocorre por meio de transferência direta da União aos Estados e Municípios. Assim sendo, se tratam de receitas vinculadas por transferência legal e, por isso, não devem ser confundidas com atos de natureza discricionária do agente transferidor, em que haveria ação voluntária e não obrigatória na transferência de recursos por meio de instrumentos como convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou emendas parlamentares. Logo, o caso da Lei 14.017/2020 não se refere ao que se encontra vedado na alínea a, do inc. VI, do art. 73 da Lei 9.504/1997, denominada Lei Eleitoral.

Ainda a respeito das eleições municipais, o parágrafo 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997 permite que sejam executados em ano eleitoral os recursos da Lei 14.017/2020, dada a vigência do estado de calamidade pública, haja vista que essa última se relaciona ao Decreto Legislativo 6/2020, o qual reconheceu tal excepcionalidade em todo o Brasil.

Entretanto, a CNM ressalta que a Lei 14.017/2020 não relativiza quaisquer das condutas vedadas pela Lei 9.504/1997. Isto é, o conjunto de regras eleitorais, em especial as vedações dos arts. 73 a 78 da Lei Eleitoral, continua valendo normalmente.

A fim de respeitar a Lei 9.504/1997, no que se refere à implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local, a CNM orienta que:

- seja realizada, preferencialmente, por meio eletrônico – vide Nota Técnica 25/2020 da CNM –, audiência pública que subsidie a implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local, observando o art. 48 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal;

39
MUNICÍPIO DE UNAI - MG

- não seja feito qualquer tipo de marketing referente à implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local, admitindo-se a divulgação informativa oficial de instrumentos necessários para operacionalizar a Lei 14.017/2020, tais como o regulamento editado com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos e os demais referentes à aplicação dos incs. II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020;

- a divulgação informativa oficial referente à implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local seja veiculada no Portal da Transparência do Município, devendo conter as informações e dados acessíveis ao público. As ações de transparência e acesso à informação continuam plenamente vigentes e devem ser observadas com estrito rigor. Mas, reitere-se, deve estar presente, estritamente, o viés informativo, vedando-se a promoção da administração pública e, por conseguinte, dos gestores locais;

- o(a) prefeito(a) não participe do processo de divulgação informativa oficial referente à implantação da Lei 14.017/2020 em âmbito local, mesmo que não esteja diretamente envolvido(a) com as eleições municipais, garantindo a impessoalidade e a “paridade de armas” na disputa eleitoral. Recomenda-se que o responsável pelo órgão gestor municipal de cultura execute esse processo de divulgação.

Além disso, a CNM aconselha que os Municípios consultem – por prevenção ou precaução – os seus respectivos Ministério Público Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

lab@cnm.org.br

www.cultura.cnm.org.br

- XXVIII. Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão final – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da
- XXIX. data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.
- XXX. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano. A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
- XXXI. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.
- XXXII. Os entes federados deverão dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos objeto desta nota técnica e deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.
- XXXIII. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6053 | 2101-6000

SITUAÇÃO 3 – Prestação de contas com devolução de recursos apenas no exercício de 2021

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2021:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Pelo ingresso do recurso</i>	D – Receita a Realizar	Orçamentária	2.000,00
	C – Receita Realizada		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos</i>	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	2.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		2.000,00

Dos recursos revertidos da Lei Aldir Blanc e da avaliação dos resultados

- XXVI. Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto nº 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.
- XXVII. Os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, findado o prazo do item acima.



Handwritten signature and initials over the stamp.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas com a devolução de 2mil reais	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão do crédito pago	D – Crédito Empenhado Liquidado Pago	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da DRR que não utilizada	D – DDR Utilizada	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da liquidação	D – Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida pela liquidação	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão do empenho apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Disponível		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	2.000,00
	C – DDR		2.000,00

Tratamento contábil da prestação de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XXIII. De acordo com o disposto no Decreto nº 10.464/2020, os beneficiários pelo inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficarão obrigados a conceder como contrapartida ao Município a realização de atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiários, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município.
- XXIV. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- XXV. No momento da prestação de contas o contador ou contabilista responsável deverá certificar se a comprovação de despesas atende ao montante do valor pago ao beneficiário. Caso contrário, os valores deverão ser devolvidos e efetuados os lançamentos contábeis respectivos, havendo diferença no registro contábil caso os valores sejam devolvidos dentro do exercício de 2020 ou somente no exercício de 2021.

SITUAÇÃO 1 – Prestação de contas correspondente ao saldo totalmente utilizado

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, no valor total de R\$ 12.000,00 (correspondentes 4 parcelas de R\$ 3.000,00 pagas nos meses de setembro a dezembro de 2020), cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	12.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		12.000,00

SITUAÇÃO 2 – Prestação de contas com devolução de recursos dentro do exercício de 2020

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2020:

XXII. Os pagamentos só poderão ser efetuados até o dia 31/12/2020, prazo da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Exemplo: pagamento no mês de setembro de 2020 de apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00, cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do empenho do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Disponível	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida por empenho	D – DDR	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da liquidação do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela liquidação	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Reconhecimento do direito, uma vez que uma contrapartida será exigida	D – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Pelo pagamento do apoio emergencial para o setor cultural	D – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela utilização do recurso	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	Controle	3.000,00
	C – DDR Utilizada		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da baixa do crédito pago	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		3.000,00

Tratamento contábil dos pagamentos aos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XVI. De acordo com cada ação definida referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, podem haver diversas formas de executar os recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, no entanto, o gestor precisa considerar que **a renda emergencial aos trabalhadores da cultura (inc. I da Lei nº 14.017/2020) está proibida aos Municípios.**
- XVII. Sobre o pagamento dos subsídios mensais (inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), o valor da parcela será de, no mínimo, 3 mil reais e, no máximo, 10 mil reais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, devendo os beneficiários cumprir com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.017/2020 e pelo Decreto nº 10.464/2020 para fazer jus ao recebimento desses valores.
- XVIII. Registre-se que de acordo com o Decreto nº 10.464/2020, os subsídios mensais somente devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiários, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo.
- XIX. Registre-se que também compete aos Municípios aplicar pelo menos 20% dos valores recebidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), não podendo haver na execução dessas ações emergenciais sobreposição entre os entes federativos.
- XX. Assim como para qualquer despesa pública, **somente após transcorridas a fase de licitação ou de instrumento legal que permita a sua dispensa, poderão ser iniciadas as etapas próprias da despesa** (empenho/liquidação/pagamento) na ordem exata a que são exigidas para qualquer tipo de política adotada, bem como seus respectivos controles de disponibilidades. Como uma contrapartida deverá ser feita pelo beneficiário do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, os valores pagos devem ser contabilmente registrados a título de adiantamento.
- XXI. Na definição da execução da despesa referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, o ente deve indicar no campo "Destinação de Recursos" as respectivas naturezas de despesa, podendo indicar vários elementos de despesa para atingir a finalidade desejada.

ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	821.369,82
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		821.369,82

- XI. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- XII. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- XIII. Como os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) têm como característica a transferência não ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29 A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não compõem a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.
- XIV. Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.
- XV. Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e compõem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

Exemplos:

Exemplos de dotação para repasse a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso II, conforme explicado acima:

- 3.3.50.41 – Destinadas a entidades sem fins lucrativos
- 3.3.60.41 - Destinadas a entidades com fins lucrativos
- 3.3.90.48 - Destinadas a pessoas físicas

Exemplos de dotação para repasse por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso III, conforme explicado acima:

- 3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc

- X. No tocante à natureza da receita, os recursos que ingressarem devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União). Caso não venha a ser editado normativo que trate especificamente do tema, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é que seja utilizada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado com relação ao uso do código de fonte recomendado pela STN e respectivo detalhamento.

Exemplo: recebimento de transferência em setembro de 2020 no valor de R\$ 821.369,82, a título de 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União), para apoio emergencial para o setor cultural:

- *Ação: apoio emergencial para o setor cultural – nacional (crédito adicional)*
- *Ação detalhada: apoio emergencial cultural (Aldir Blanc)*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do ingresso dos recursos no Município	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	821.369,82
	C – VPA – Outras Transferências da União		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da realização da receita orçamentária	D – Receita a Realizar	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita Realizada		821.369,82

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, a recomendação da STN é que seja usada a **FR 940 – Outras Vinculações de Transferências**,

Handwritten signature



MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos que serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou indiretamente por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Desta forma temos algumas opções de classificação da Modalidade de Aplicação através dos códigos:

- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 90 - Aplicações Diretas

ELEMENTO DE DESPESA

O código de elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto que serão executados. Os elementos de despesas que mais se alinham ao objetivo da proposta das ações do inciso II e III da lei Aldir Blanc são:

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (Inciso III)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

41 – Contribuições (Inciso II)

Utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, saúde e educação.

43 - Subvenções Sociais (Inciso II)

Esse elemento deverá ser usado para despesas orçamentárias na cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 – Subvenções Econômicas (Inciso II)

Usadas para as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Observação: Esse ED é utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Inciso II)

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

14.017/2020. Portanto, na definição dos elementos de despesas a serem executados é necessário que o gestor alinhe a inserção dessas iniciativas no orçamento municipal.

Execução do Plano de Ação

- III. Conforme apresentado na Nota Técnica CNM nº 54/2020, o ente municipal deve ser cadastrado o plano de ação na plataforma + Brasil, que representa apenas a estimativa do que se propõe a realizar, não determinando exatamente o que será executado. Ou seja, a indicação no plano não limita nem impõe que a aplicação dos recursos seja feita conforme cadastro inicial.
- IV. Desta forma, os recursos podem ser remanejados durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda local, desde que esse remanejamento seja informado no relatório de gestão final.
- V. Uma vez aprovado o plano de ação e que haja o recebimento dos recursos, as dotações orçamentárias indicadas devem ser inseridas durante a etapa de abertura da Lei Orçamentaria Anual (LOA) por alteração orçamentária (crédito extraordinário ou especial), com a qual se efetivou a inclusão da ação e/ou dos elementos de despesa que serão usados para efetivar o repasse aos beneficiários.
- VI. Relativamente à natureza da despesa orçamentária, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, a classificação da despesa orçamentária é por categoria econômica e elementos, e estes devem ser identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- VII. Registre-se que a escolha dos elementos de despesa é de prerrogativa do gestor municipal, e este deverá observar as características do público alvo a ser beneficiado, assim como com a natureza do tipo de repasse escolhido.
- VIII. Para dar continuidade à execução do plano de ação, devem ser indicadas as dotações de acordo com as informações de cada grupo da natureza da despesa orçamentária conforme classificação definida abaixo:

IX.

CATEGORIA ECONÔMICA
As execuções dos recursos da Lei Aldir Blanc não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital do ente e, portanto, devem ser classificadas como despesas correntes (3).
GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA
Como não há enquadramento específico para esse fim e esse marcador segue o agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, o ente deve usar o código "3 outras despesas correntes".

Municípios), ocorrerão em conta bancária específica aberta pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil, que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, para manter a rastreabilidade e integridade dos dados, toda e qualquer operação relativa aos recursos da Lei nº 14.017/2020 deverá ser realizada por meio eletrônico, obrigatoriamente, em conta única e específica aberta para essa finalidade;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, a partir da conta única e específica, os Municípios poderão fazer os pagamentos aos beneficiários de forma gratuita por meio da transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP;

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 10.489/2020, das possibilidades de operacionalização do inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

Esclarecemos:

- I. Para que as transferências para as ações de apoio emergencial para o setor cultural sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, será necessário que se faça **alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional** informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que serão desenvolvidas – vide resposta da pergunta 6 da Nota Técnica CNM nº 54/2020 da CNM.

Exemplo: recebimento de transferência a título de apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 821.369,82, por meio de abertura de crédito adicional:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Previsão adicional da receita em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita a Realizar		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Crédito adicional especial de despesa em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	821.369,82
	C – Crédito Disponível		821.369,82

- II. Registre-se que a aplicação do recurso fica condicionada a estratégia escolhida pelo Município, referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº

NOTA TÉCNICA CNM Nº 57-A/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Pública e Cultura

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos da Lei Aldir Blanc - Ações de apoio emergencial para o setor cultural

REFERÊNCIA(S):

- Decreto Legislativo nº 6/2020
- Medida Provisória da Presidência da República nº 990/2020
- Lei nº 14.017/2020
- Lei nº 14.036/2020
- Decreto nº 10.464/2020
- Decreto nº 10.489/2020
- Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020
- Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020

Considerando que por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 foi reconhecido, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que por meio da Medida Provisória nº 990/2020 foi aberto crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios no valor de três bilhões de reais, referente ao apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc);

Considerando que de acordo com a Lei nº 14.017/2020, 50% desses recursos previstos na Lei Aldir Blanc serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% serão calculados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população de cada ente federado;

Considerando que de acordo com o Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020 os pagamentos serão efetuados à medida que os planos de ação forem sendo aprovados;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, as transferências de recursos da União para as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e

- XXVIII. Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão fina I – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da
- XXIX. data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.
- XXX. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano. A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
- XXXI. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.
- XXXII. Os entes federados deverão dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos objeto desta nota técnica e deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.
- XXXIII. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6053 | 2101-6000

SITUAÇÃO 3 – Prestação de contas com devolução de recursos apenas no exercício de 2021

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2021:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas com a devolução de 2mil reais	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Pelo ingresso do recurso	D – Receita a Realizar	Orçamentária	2.000,00
	C – Receita Realizada		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	2.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		2.000,00

Dos recursos revertidos da Lei Aldir Blanc e da avaliação dos resultados

- XXVI. Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto nº 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.
- XXVII. Os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, findado o prazo do item acima.

DEU 47
CAMARÁ

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas com a devolução de 2mil reais	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão do crédito pago	D – Crédito Empenhado Liquidado Pago	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da DRR que não utilizada	D – DDR Utilizada	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da liquidação	D – Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida pela liquidação	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão do empenho apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Disponível		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	2.000,00
	C – DDR		2.000,00

Tratamento contábil da prestação de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XXIII. De acordo com o disposto no Decreto nº 10.464/2020, os beneficiários pelo inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficarão obrigados a conceder como contrapartida ao Município a realização de atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiários, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município.
- XXIV. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- XXV. No momento da prestação de contas o contador ou contabilista responsável deverá certificar se a comprovação de despesas atende ao montante do valor pago ao beneficiário. Caso contrário, os valores deverão ser devolvidos e efetuados os lançamentos contábeis respectivos, havendo diferença no registro contábil caso os valores sejam devolvidos dentro do exercício de 2020 ou somente no exercício de 2021.

SITUAÇÃO 1 – Prestação de contas correspondente ao saldo totalmente utilizado

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, no valor total de R\$ 12.000,00 (correspondentes 4 parcelas de R\$ 3.000,00 pagas nos meses de setembro a dezembro de 2020), cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	12.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		12.000,00

SITUAÇÃO 2 – Prestação de contas com devolução de recursos dentro do exercício de 2020

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2020:

XXII. Os pagamentos só poderão ser efetuados até o dia 31/12/2020, prazo da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.



Exemplo: pagamento no mês de setembro de 2020 de apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00, cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do empenho do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Disponível	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida por empenho	D – DDR	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da liquidação do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela liquidação	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Reconhecimento do direito, uma vez que uma contrapartida será exigida	D – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural		3.000,00

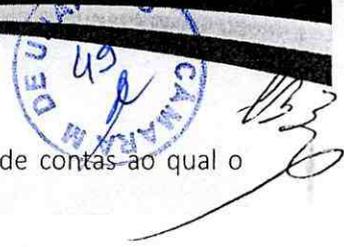
Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Pelo pagamento do apoio emergencial para o setor cultural	D – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela utilização do recurso	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	Controle	3.000,00
	C – DDR Utilizada		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da baixa do crédito pago	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		3.000,00

Tratamento contábil dos pagamentos aos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XVI. De acordo com cada ação definida referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, podem haver diversas formas de executar os recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, no entanto, o gestor precisa considerar que a **renda emergencial aos trabalhadores da cultura (inc. I da Lei nº 14.017/2020) está proibida aos Municípios.**
- XVII. Sobre o pagamento dos subsídios mensais (inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), o valor da parcela será de, no mínimo, 3 mil reais e, no máximo, 10 mil reais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, devendo os beneficiários cumprir com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.017/2020 e pelo Decreto nº 10.464/2020 para fazer jus ao recebimento desses valores.
- XVIII. Registre-se que de acordo com o Decreto nº 10.464/2020, os subsídios mensais somente devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiários, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo.
- XIX. Registre-se que também compete aos Municípios aplicar pelo menos 20% dos valores recebidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), não podendo haver na execução dessas ações emergenciais sobreposição entre os entes federativos.
- XX. Assim como para qualquer despesa pública, **somente após transcorridas a fase de licitação ou de instrumento legal que permita a sua dispensa, poderão ser iniciadas as etapas próprias da despesa** (empenho/liquidação/pagamento) na ordem exata a que são exigidas para qualquer tipo de política adotada, bem como seus respectivos controles de disponibilidades. Como uma contrapartida deverá ser feita pelo beneficiário do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, os valores pagos devem ser contabilmente registrados a título de adiantamento.
- XXI. Na definição da execução da despesa referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, o ente deve indicar no campo "Destinação de Recursos" as respectivas naturezas de despesa, podendo indicar vários elementos de despesa para atingir a finalidade desejada.



ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	821.369,82
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		821.369,82

- XI. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- XII. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- XIII. Como os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) têm como característica a transferência não ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29 A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não comporão a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.
- XIV. Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.
- XV. Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

Exemplos:

Exemplos de dotação para repasse a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso II, conforme explicado acima:

3.3.50.41 – Destinadas a entidades sem fins lucrativos

3.3.60.41 - Destinadas a entidades com fins lucrativos

3.3.90.48 - Destinadas a pessoas físicas

Exemplos de dotação para repasse por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso III, conforme explicado acima:

3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc

- X. No tocante à natureza da receita, os recursos que ingressarem devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União). Caso não venha a ser editado normativo que trate especificamente do tema, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é que seja utilizada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado com relação ao uso do código de fonte recomendado pela STN e respectivo detalhamento.

Exemplo: recebimento de transferência em setembro de 2020 no valor de R\$ 821.369,82, a título de 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União), para apoio emergencial para o setor cultural:

- *Ação: apoio emergencial para o setor cultural – nacional (crédito adicional)*
- *Ação detalhada: apoio emergencial cultural (Aldir Blanc)*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do ingresso dos recursos no Município	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	821.369,82
	C – VPA – Outras Transferências da União		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da realização da receita orçamentária	D – Receita a Realizar	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita Realizada		821.369,82

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, a recomendação da STN é que seja usada a FR 940 – Outras Vinculações de Transferências,

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos que serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou indiretamente por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Desta forma temos algumas opções de classificação da Modalidade de Aplicação através dos códigos:

- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 90 - Aplicações Diretas

ELEMENTO DE DESPESA

O código de elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto que serão executados. Os elementos de despesas que mais se alinham ao objetivo da proposta das ações do inciso II e III da lei Aldir Blanc são:

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (Inciso III)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

41 – Contribuições (Inciso II)

Utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, saúde e educação.

43 - Subvenções Sociais (Inciso II)

Esse elemento deverá ser usado para despesas orçamentárias na cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 – Subvenções Econômicas (Inciso II)

Usadas para as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Observação: Esse ED é utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Inciso II)

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



14.017/2020. Portanto, na definição dos elementos de despesas a serem executados é necessário que o gestor alinhe a inserção dessas iniciativas no orçamento municipal.

Execução do Plano de Ação

- III. Conforme apresentado na Nota Técnica CNM nº 54/2020, o ente municipal deve ser cadastrado o plano de ação na plataforma + Brasil, que representa apenas a estimativa do que se propõe a realizar, não determinando exatamente o que será executado. Ou seja, a indicação no plano não limita nem impõe que a aplicação dos recursos seja feita conforme cadastro inicial.
- IV. Desta forma, **os recursos podem ser remanejados durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020**, de acordo com a demanda local, desde que esse remanejamento seja informado no relatório de gestão final.
- V. Uma vez aprovado o plano de ação e que haja o recebimento dos recursos, as dotações orçamentárias indicadas devem ser inseridas durante a etapa de abertura da Lei Orçamentaria Anual (LOA) por alteração orçamentária (crédito extraordinário ou especial), com a qual se efetivou a inclusão da ação e/ou dos elementos de despesa que serão usados para efetivar o repasse aos beneficiários.
- VI. Relativamente à **natureza da despesa orçamentária**, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, a classificação da despesa orçamentária é por categoria econômica e elementos, e estes devem ser identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- VII. Registre-se que **a escolha dos elementos de despesa é de prerrogativa do gestor municipal**, e este deverá observar as características do público alvo a ser beneficiado, assim como com a natureza do tipo de repasse escolhido.
- VIII. Para dar continuidade à execução do plano de ação, devem ser indicadas as dotações de acordo com as informações de cada grupo da natureza da despesa orçamentária conforme classificação definida abaixo:
- IX.

CATEGORIA ECONÔMICA

As execuções dos recursos da Lei Aldir Blanc não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital do ente e, portanto, devem ser classificadas como despesas correntes (3).

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Como não há enquadramento específico para esse fim e esse marcador segue o agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, o ente deve usar o código "3 outras despesas correntes".

Municípios), ocorrerão em conta bancária específica aberta pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil, que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, para manter a rastreabilidade e integridade dos dados, toda e qualquer operação relativa aos recursos da Lei nº 14.017/2020 deverá ser realizada por meio eletrônico, obrigatoriamente, em conta única e específica aberta para essa finalidade;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, a partir da conta única e específica, os Municípios poderão fazer os pagamentos aos beneficiários de forma gratuita por meio da transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP;

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 10.489/2020, das possibilidades de operacionalização do inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

Esclarecemos:

- I. Para que as transferências para as ações de apoio emergencial para o setor cultural sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, será necessário que se faça **alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional** informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que serão desenvolvidas – vide resposta da pergunta 6 da Nota Técnica CNM nº 54/2020 da CNM.

Exemplo: recebimento de transferência a título de apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 821.369,82, por meio de abertura de crédito adicional:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Previsão adicional da receita em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita a Realizar		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Crédito adicional especial de despesa em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	821.369,82
	C – Crédito Disponível		821.369,82

- II. Registre-se que a aplicação do recurso fica condicionada a estratégia escolhida pelo Município, referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº

NOTA TÉCNICA CNM Nº 57-A/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Pública e Cultura

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos da Lei Aldir Blanc - Ações de apoio emergencial para o setor cultural

REFERÊNCIA(S):

- Decreto Legislativo nº 6/2020
- Medida Provisória da Presidência da República nº 990/2020
- Lei nº 14.017/2020
- Lei nº 14.036/2020
- Decreto nº 10.464/2020
- Decreto nº 10.489/2020
- Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020
- Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020

Considerando que por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 foi reconhecido, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que por meio da Medida Provisória nº 990/2020 foi aberto crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios no valor de três bilhões de reais, referente ao apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc);

Considerando que de acordo com a Lei nº 14.017/2020, 50% desses recursos previstos na Lei Aldir Blanc serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% serão calculados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população de cada ente federado;

Considerando que de acordo com o Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020 os pagamentos serão efetuados à medida que os planos de ação forem sendo aprovados;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, as transferências de recursos da União para as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários da Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, nomeia, designa e empossa seus membros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 141, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Comunicação Interna nº 113/2020 e o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observada, a regulamentação federal através do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, bem como as manifestações assentadas no Processo Administrativo n.º 14377/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação e Seleção dos beneficiários da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observada, a regulamentação federal através do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 .

Art. 2º Ficam nomeados, designados e empossados os membros para composição da CASB, observada a seguinte formação:

I – Luciana Risolia Navarro Cardoso Vale, Presidente da Comissão e Secretária Municipal da Cultura e Turismo, inscrita na matrícula funcional sob o nº 13137-5;

II – Múcio Eduardo de Araújo Lara, servidor comissionado no cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, inscrito na matrícula funcional sob o nº 13516-6;

III – Núbia Maria Vieira dos Santos Furtado, servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo, lotada na Procuradoria Geral do Município - PROJUR, inscrita na matrícula funcional sob o nº 11804-3;

IV – Maria Aparecida Pereira, servidora efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, inscrita na matrícula funcional sob o nº 11047-0;

V – Panuse Marra, servidora efetiva no cargo de Contadora, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, inscrita na matrícula funcional sob o nº 13122-1;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Decreto de 25/9/2020)

VI – Rosilene Ferreira Morato, servidora efetiva no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer, inscrita na matrícula funcional sob o nº 12556-3;

VII - Paulo Cesar Azevedo de Sousa, servidor comissionado no cargo de Diretor do departamento de Arte e Cultura, lotado na Secretaria Municipal da Cultura e Turismo Inscrito na matrícula funcional nº 14077-0;

VIII - Bruno de Oliveira Rocha, representante da sociedade civil Unaiense; e

IX - Lilian Vieira Borges, representante da sociedade civil Unaiense.

§ 1º A função de membro da comissão não será remunerada, sendo considerada, porém, serviço de relevante interesse público, a ser devidamente atestado.

§ 2º Os membros da comissão reunir-se-ão, imediatamente após a data de publicação deste Decreto, para tratarem dos assuntos pertinentes direcionados ao bom exercício de suas atribuições.

§ 3º A Comissão observará, na consecução dos seus trabalhos, o disposto na Lei Federal, nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 3º Revoga-se o decreto s/n de 18 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 25 de setembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo Interino

PROJETO DE LEI N.º/2020.



Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Unaí, com a finalidade de disciplinar, normatizar e estabelecer critérios para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo as formas de utilização dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº 5.385, de 13 de julho de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução nº 5.555, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – projeto cultural: forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – agente cultural proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – subsídio - é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

IV – produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;



V – contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei; e

VI – cultura digital - o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Unaí, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor;

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional; e

V – valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I – subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de



iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF.

§2º o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Unai, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

- I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;
- III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;
- IV – música;
- V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;
- VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar; e
- VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único: As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES



Art. 6º Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso; e

II – de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º Fica composta a Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários da Lei Federal n.º 14.017 de 29 de junho de 2020, composta por 09 (nove) membros representantes do Poder Público e Sociedade Civil, conforme Decreto de 18 de setembro de 2020.

§ 1º A comissão constante do *caput* atuará enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020.

§ 2º Os membros da Comissão observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art 8º Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

Art 9º O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10 Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de Unai/MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no



âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará Instrução Normativa com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, fica incluído o Programa de Apoio Emergencial ao Setor Cultural no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente no Anexo III da Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 602.826,36 (seiscentos e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), para atender às programações discriminadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão provenientes do excesso de arrecadação provocado pelo ingresso de transferências correntes da União vinculadas à Lei Federal n.º 14.017/2020 e estão em conformidade com o inciso II do § 1º e o § 3º do artigo 43, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata o *caput* desse artigo destina-se à execução local e descentralizada das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017/2020.

§ 3º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 4º Após serem incorporadas ao quadro das dotações e, havendo limite global disponível, as programações constantes do Anexo II desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no município de Unaí e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.



Art. 14 Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Unaí.

Art. 15 O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração enquanto vigorar o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17 O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 9 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo Interino

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.



Plano Plurianual 2018-2021

Anexo III - Quadro Analítico de Programas de Governo

Nome do Programa	2552 Apoio Emergencial ao Setor Cultural	Unidade Responsável	02.10 Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (Sector)
-------------------------	--	----------------------------	--

Objetivo	Realizar ações específicas de apoio emergencial ao setor cultural do Município de Unai no âmbito da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB).
Justificativa	<p>O governo central do Brasil optou pela estratégia de descentralizar a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB).</p> <p>Para tanto, envolveu os Estados, Distrito Federal e Municípios com a realização de transferências discricionárias mediante a apresentação de programas de trabalho construídos com a prospecção de potenciais beneficiados.</p> <p>Uma vez que o Município de Unai receberá a transferência corrente vinculada à LAB (recurso financeiro) para a realização de despesas e o cumprimento das metas pactuadas e aprovadas pelo governo federal, o planejamento e a programação orçamentária no nível local apresentam-se com o requisitos necessários à condição de regularidade e normalidade na aplicação dos recursos públicos.</p>
Alinhamento Estratégico	Eixo 16 Cultura.

Horizonte Temporal	<input type="checkbox"/> Contínuo
	<input checked="" type="checkbox"/> Temporário
	Início: 10/2020
	Fim: 12/2020

Valor do Programa (R\$)	
2018	-
2019	-
2020	602.826,36
2021	-
Total	602.826,36

Quantidade de Ações
5

Quantidade de Indicadores
1

Multissetorial	<input type="checkbox"/> Sim
	<input checked="" type="checkbox"/> Não

Quadro de Ações

Tipo (Código)	Ação (Classificação Programática)	Produto (Unidade de Medida)	Metas		
			Ano	Física	Financeira (R\$)
Projeto (1137)	Realização de eventos e/ou intervenções envolvendo espaços artísticos e culturais de direito privado com finalidade lucrativa (02.10.01.13.392.2252.1137)	Espaço artístico ou cultural credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	7	88.576,36
			2021	-	-
Projeto (1138)	Realização de parcerias com organizações da sociedade civil com o fomento para a execução de propostas culturais (02.10.01.13.392.2252.1138)	Parceria firmada (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	10	115.000,00
			2021	-	-
Projeto (1139)	Concessão de apoio financeiro a grupos coletivos sem personalidade jurídica para a realização de produção cultural (02.10.01.13.392.2252.1139)	Apoio financeiro concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	12	60.000,00
			2021	-	-



Projeto (1140)	Concessão de prêmios para agentes de cultura popular (02.10.01.13.392.2252.1140)	Prêmio cultural concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	125	231.250,00
			2021	-	-
Projeto (1141)	Realização de projetos de natureza cultural por Microempreendedores Individuais (MEI) setoriais (02.10.01.13.392.2252.1141)	MEI setorial credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	18	108.000,00
			2021	-	-

Quadro de Indicadores

Indicador (Unidade)	Referência		
	Data	Índice	2020
Taxa de Sucesso na Aprovação de Propostas de Apoio Emergencial ao Setor Cultural (Percentual)	out/20	80%	80%

Fonte: Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários (Decreto s/n de 25 de setembro de 2020).

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.



Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.10.01.13.392.2252.1137.3.3.90.39.00	Nova	162	88.576,36
2	02.10.01.13.392.2252.1138.3.3.50.43.00	Nova	162	115.000,00
3	02.10.01.13.392.2252.1139.3.3.90.48.00	Nova	162	60.000,00
4	02.10.01.13.392.2252.1140.3.3.90.31.00	Nova	162	231.250,00
5	02.10.01.13.392.2252.1141.3.3.90.39.00	Nova	162	108.000,00
Total				602.826,36